



VETO TOTAL N. 016/2023

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110

Telefone: +55 (92) 3625-5417

MENSAGEM N. 78 /2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

DEPROL - CASA CIVIL	
Publicação no DOM nº	5673
Página	12 Caderno
Servidor Responsável	

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei 354/2022, de autoria do Vereador Raiff Matos que **“DISPÕE sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus e dá outras providências”**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

Colhe-se do projeto sub examine a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus, de modo a i) combater a exposição prematura de crianças e adolescentes a estímulos, conteúdos e práticas que favoreçam a sexualidade precoce e ii) preservar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), consoante previsão do art. 3º do Projeto de Lei em análise.

Em que pese a louvável intenção do nobre legislador, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise, de iniciativa da Câmara Municipal, contém a eiva da inconstitucionalidade porque a Magna Carta, em seu art. 220, §3º, estabelece que diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos a regulamentações especiais, de **competência federal**, nos seguintes termos:



Art. 220. (...)

§ 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Ademais, a Constituição Federal estabelece no art. 21, dentre as competências materiais exclusivas da União, a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas, *ipsis litteris*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Portanto, no regime constitucional de 1988, a interferência do poder público para informar sobre a natureza e faixa etária do espetáculo, além de locais ou horários em que sua apresentação seria inadequada, constitui a medida de controle constitucionalmente atribuída à União.

Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 20 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 20 de setembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5673 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.146, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI a Praça dos Pets, espaço público para cães, no município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Praça dos Pets, espaço público para o lazer de cães, no município de Manaus.

Parágrafo único. Considera-se Praça dos Pets a área destinada ao lazer de cães e seus donos, com ou sem equipamentos de recreação específicos para tais atividades.

Art. 2.º São objetivos do espaço de que trata o caput do art. 1.º desta Lei:

- I – ter um espaço físico, no município de Manaus, exclusivo para o lazer de cães;
- II – estimular a prática de hábitos saudáveis dos animais de estimação;
- III – estimular o bem-estar animal; e
- IV – promover a interação e socialização entre cães e integração de donos.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.147, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI o dia 9 de julho como o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o dia 9 de julho como o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs).

Art. 2.º Considera-se CAC o cidadão portador do Certificado de Registro Pessoa Física – Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador, regularmente expedido pelo Exército Brasileiro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 78/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei 354/2022, de autoria do Vereador Raiff Matos que “**DISPÕE sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus e dá outras providências**”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

Colhe-se do projeto sub examine a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus, de modo a i) combater a exposição prematura de crianças e adolescentes a estímulos, conteúdos e práticas que favoreçam a sexualidade precoce e ii) preservar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), consoante previsão do art. 3º do Projeto de Lei em análise.

Em que pese a louvável intenção do nobre legislador, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise, de iniciativa da Câmara Municipal, contém a eiva da inconstitucionalidade porque a Magna Carta, em seu art. 220, §3º, estabelece que diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos a regulamentações especiais, de **competência federal**, nos seguintes termos:

Art. 220. (...)

§ 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Ademais, a Constituição Federal estabelece no art. 21, dentre as competências materiais exclusivas da União, a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas, *ipsis litteris*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Portanto, no regime constitucional de 1988, a interferência do poder público para informar sobre a natureza e faixa etária do espetáculo, além de locais ou horários em que sua apresentação seria inadequada, constitui a medida de controle constitucionalmente atribuída à União.

Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 20 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.677, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilidade do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços necessários para o bom desenvolvimento das atividades previstas na implementação e execução do Projeto de Requalificação Viária e

Implantação de Passarela na Avenida Ephigênio Salles, Bairro Adrianópolis,

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar os processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obras do Projeto de Requalificação Viária e Implantação de Passarela na Avenida Ephigênio Salles, Bairro Adrianópolis;

CONSIDERANDO o disposto na Informação nº 0053/2023 do Departamento de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto – DEGRS da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 0126/2023 – oriunda da Gerência de Parcelamento do Solo – GPS;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 064/2023 – PMAUPI/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pelo Procurador-Geral do Município, os demais elementos informativos constantes nos autos do Processo nº 2023.20000.20114.0.000620,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a faixa de terra localizada na Avenida Ephigênio Salles, nº 183, Bairro Adrianópolis, com área total de 992,46 m² (novecentos e noventa e dois metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados), sendo afetada área medindo 48,89 m² (quarenta e oito metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados), de suposta propriedade de **JOSÉ SAMPAIO DE SOUZA JUNIOR**, com os seguintes limites e confrontações: Norte: por duas linhas de 26,48 m (vinte e seis metros e quarenta e oito centímetros) e 15,74 m (quinze metros e setenta e quatro centímetros), limitando-se com Avenida Ephigênio Salles, para onde faz frente; ao Sul: por uma curva de 42,06 m (quarenta e dois metros e seis centímetros), limitando-se com área remanescente do lote; à Leste: por uma linha de 0,53 m (cinquenta e três centímetros), limitando-se com o Grupo Action, e a Oeste: por uma linha de 1,52 m (um metro e cinquenta e dois centímetros), limitando-se com Igarapé do Mindu.

Art. 2º O imóvel desapropriado se destina à utilização da área, pelo Município de Manaus, para a execução do Projeto de Requalificação Viária e Implantação de Passarela na Avenida Ephigênio Salles, Bairro Adrianópolis.

Art. 3º Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, esta desapropriação é considerada de urgência.

Art. 4º O expropriado deverá apresentar na Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste decreto, os seguintes documentos: carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento ou declaração de união estável, certidão negativa de ação cível da justiça estadual e da justiça federal, certidão de quitação de tributos municipais e, em se tratando de pessoa jurídica, CNPJ, contrato social com suas alterações, certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, certidão negativa do INSS e certidão de regularidade junto ao FGTS.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, o expropriado deverá providenciar a documentação comprobatória da propriedade/posse do imóvel ora desapropriado e da desoneração de gravames incidentes sobre ele, tais como: cópia atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, certidão negativa de ônus e certidão negativa de gravames por ações reais ou pessoais reipersecutórias.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.